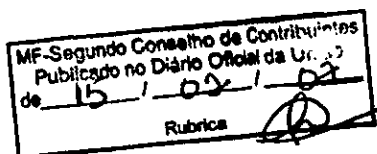




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10930.004753/2002-17
Recurso nº : 124.997
Acórdão nº : 201-79.081

Recorrente : ROSANGELA KHATER & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa na renúncia às instâncias administrativas, determinando, assim, o não conhecimento do pleito, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Recurso não conhecido.

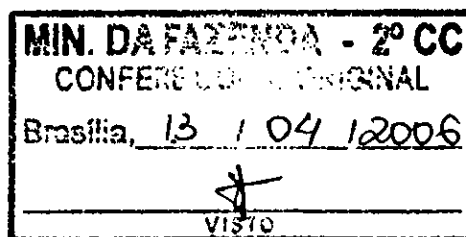
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSANGELA KHATER & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

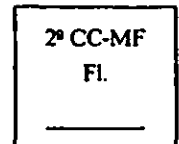
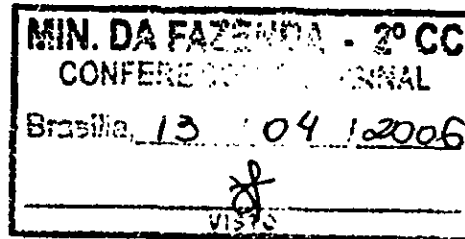


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004753/2002-17
Recurso nº : 124.997
Acórdão nº : 201-79.081



Recorrente : ROSANGELA KHATER & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o Acórdão da DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de restituição/compensação de recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, realizados no período de abril de 1997 a junho de 2002.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido, alegando que a contribuinte, na qualidade de sociedade civil de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada, é sujeito passivo dessa contribuição, conforme previsão expressa do art. 56 da Lei nº 9.430/96.

O pedido em espécie foi instruído com os seguintes documentos: à fl. 08, cópia de procuração de representantes legais da sociedade; às fls. 09/19, cópia do contrato de constituição da sociedade e alterações; às fls. 21/45, originais dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, relativos a recolhimentos da Cofins, dos períodos de apuração de 04/1997 a 02/1998, 04/1999 e 06/1999 a 06/2002.

Constam dos autos, às fls. 47/52, extratos de consulta ao processo judicial, tanto na Justiça Federal do Paraná como no Tribunal Regional Federal (TRF/4ª Região), assim como cópia de acórdão, referente à Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.04.01.004829-3/PR.

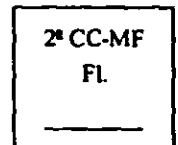
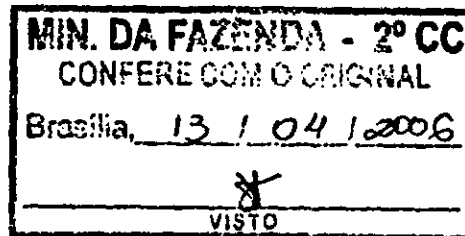
Em 10/09/2002, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, Despacho Decisório às fls. 54/58, que, preliminarmente, decidiu pela decadência do direito em relação a recolhimentos anteriores a 23/08/1997, em face do transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito à data de protocolização do pedido (23/08/2002), com fundamento nos arts. 165, I, e 168, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), consoante determinação do Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, do Secretário da Receita Federal, e em face da revogação da isenção prevista na LC nº 70, de 1991, pela Lei nº 9.430, de 1996.

Regularmente cientificada da decisão denegatória em 12/09/2002 (AR de fl. 59), a interessada interpôs, tempestivamente, em 02/10/2002, a manifestação de inconformidade de fls. 60/74, alegando, fundamentalmente, que: i. a jurisprudência tem entendido que, tratando-se de tributos lançados por homologação (CTN, art. 150), o prazo prescricional é dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§ 4º), mais cinco anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (CTN, art. 168, I); e ii. no que se refere à isenção da Cofins, diz que, não obstante a revogação do art. 6º, II, da LC nº 70, de 1991, pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, sob o aspecto formal, a legislação garante a isenção prevista; transcreve doutrina e jurisprudência e conclui que, sendo o enunciado do art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, inválido juridicamente, sob o aspecto formal, porquanto incompatível com o art. 6º, II, da LC nº 70, de 1991, as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais legalmente regulamentados detêm o direito subjetivo à isenção da Cofins em relação aos fatos jurídicos tributários ocorridos até hoje.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004753/2002-17
Recurso nº : 124.997
Acórdão nº : 201-79.081



O r. Acórdão da insigne DRJ ratificou o Despacho Decisório afirmando que a prescrição do direito à restituição pleiteada, bem como a vinculação dos julgadores administrativos ao arcabouço normativo vigente, concluído, ainda, quanto à contribuinte em questão, a impossibilidade da análise da questão de fundo, ou seja, a revogação, ou não, da isenção da Cofins, em face da evidente opção pela via judicial deliberada pela contribuinte.

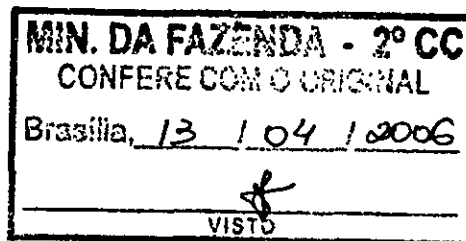
Cientificada da r. decisão a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Colendo Conselho de Contribuinte, onde reitera os termos da sua impugnação, colacionando várias decisões que corroboram com as suas alegações.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004753/2002-17
Recurso nº : 124.997
Acórdão nº : 201-79.081



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

A solução da contenda travada nos presentes autos administrativos está em saber se é possível a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em face da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Contudo, em face da constatação do trânsito em julgado da decisão desfavorável à contribuinte junto ao Tribunal Regional Federal (TRF/4ª Região), conforme se infere da cópia de acórdão exarado em razão da interposição da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.04.01.004829-3/PR, outra alternativa não resta que não reconhecer a sujeição à decisão emanada do Poder Judiciário.

Assim, mesmo corroborando integralmente com o entendimento vergastado no r. recurso voluntário, entendo que não se equivocou a nobre DRJ quando asseverou a opção pela via judicial, a qual, inexoravelmente, importa na renúncia às instâncias administrativas, determinando, assim, o não o conhecimento do pleito, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da questão de fundo tratada nos autos por este Segundo Conselho de Contribuintes, matéria que jaz decidida pelo Poder Judiciário por exclusiva opção do contribuinte.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, em razão da opção pela via judicial, mantendo o lançamento em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 